



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.582-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025 propõe uma nova espécie de divórcio, de natureza impositiva, que pode ser chamado de “divórcio express”. Essa inovação permitiria o divórcio por mera notificação no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Esse movimento de facilitar a dissolução extrajudicial do casamento por mera notificação extrajudicial de um dos cônjuges ao outro pretende, em verdade, fragilizar o casamento.

O casamento é um contrato bilateral, que deve ser celebrado na presença de ambos os nubentes, ou de seus representantes, conforme estabelecido no Código Civil (art. 1.535). E o casamento produz vários efeitos pessoais e patrimoniais, obrigando o cônjuge ao cumprimento de deveres, como estabelece o Código Civil, entre os quais a assistência material e imaterial e o respeito e consideração (art. 1.566).

Entre os prejuízos ao cônjuge notificado estão a possibilidade de sua exclusão imediata do seguro ou plano de saúde existente junto à empregadora do requerente do divórcio, assim como a expulsão do cônjuge notificado do domicílio conjugal, se o imóvel pertencer exclusivamente ao notificante, sem que haja o tempo necessário para que busque nas vias judiciais a necessária proteção.



Note-se que o § 6º não evitará estes danos, porque haverá a averbação do divórcio em 5 dias contados da notificação.

Quando se fala em proteção da mulher, que não consegue se divorciar, como justificativa dessa proposta, isto é uma falácia porque a mulher que sofre violência doméstica precisa das medidas protetivas da Lei Maria da Penha (LMP) e não de divórcio por notificação em Cartório de Registro Civil. Entre as medidas protetivas da LMP (art. 22), destacam-se: o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; e a proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência em determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

E, ainda, é de salientar, que não há qualquer garantia de que o divórcio evitará a violência contra a mulher. Aliás, na realidade, não é nada incomum a sua continuidade após a dissolução do vínculo conjugal.

Esse foi um dos motivos pelos quais foi tipificado no Brasil o crime de *stalking* (Código Penal, art. 147-A). Na conformidade o tipo penal, configura o *stalking* a reiteração de atos de perseguição, por qualquer meio, com ameaças à integridade física ou psicológica e restrição à capacidade de locomoção, invasão ou perturbação da liberdade ou privacidade da vítima, ou seja, atos de violência. A intimidade que existiu durante o casamento, facilita a prática do crime após o divórcio, já que o *stalker* é conhecedor dos hábitos da vítima, aumentando a possibilidade de prática da conduta ilícita após a dissolução do vínculo conjugal, podendo afetar de maneira mais abrangente e contumaz os direitos da personalidade da mulher.

Note-se que o divórcio por pedido unilateral no sistema em vigor já é suficientemente facilitado, podendo ser decretado no início da ação judicial de dissolução do vínculo conjugal, após a citação do outro cônjuge, oportunizando-se ao consorte demandado na ação os



pedidos das medidas necessárias à preservação de seus interesses, na conformidade do Código de Processo Civil de 2015.

Além disso, na esteira de tornar a união estável uma relação registral, o dispositivo prevê o mesmo procedimento para os conviventes. A união estável se dissolve no plano dos fatos, de modo que é inadequada a sua inserção neste artigo.

Por essas razões, a presente proposta é de supressão da proposta do art. 1.582-A do PL 04/2025.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

